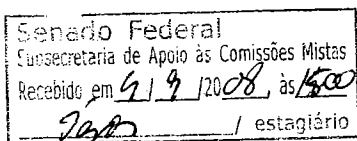




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.



Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata



7B9E4EFD14





a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 441, de 2008.

Art. – Os incisos XIII, XIV e XV do art. 3º da Lei nº 10.883, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -

XIII – assegurar a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias.

XIV – proceder auditoria técnico-fiscal operacional.



7B9E4EFD14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XV – realizar atividades laboratoriais de análises fiscais, periciais, de monitoramento e de diagnóstico, bem como estudos, ensaios, desenvolver e atualizar metodologias, produzir e manter materiais de referência para ações do MAPA.”.(NR).

JUSTIFICATIVA

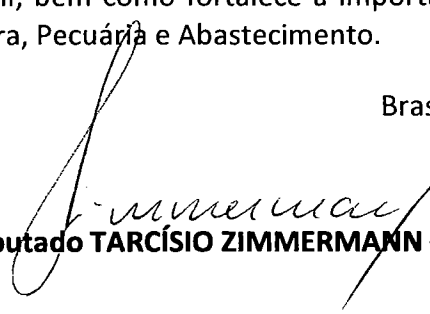
O inciso XIII proposto corrige um erro histórico na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que foi a supressão do inciso V, do Art. 27, da MP 2048-26, de 2000, quando na publicação da Lei 10.883, de 2004, que trouxe enormes prejuízos ao órgão e à carreira de fiscalização agropecuária federal referente a promoção, o fomento e a produção agropecuária.

O inciso XIV proposto inclui a realização de auditoria técnico fiscal operacional respeitando atribuições previstas nos Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e nos Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro. Destaca-se a execução rotineira de auditorias como ação de Estado. Envolve principalmente, os estabelecimentos de produção agropecuária, os parques industriais de insumos e produtos agropecuários, os portos, aeroportos, postos de fronteiras, estações aduaneiras, assegurando a sanidade de animais vivos, seus produtos e subprodutos, sanidade dos vegetais, plantas vivas e suas partes, seus produtos e subprodutos, bem como a embalagem e suportes de madeiras, os materiais de multiplicação genética de origem animal e vegetal e a segurança de alimentos e bebidas.

O inciso XV proposto inclui a realização de atividades laboratoriais essenciais as ações do MAPA, assegurando a qualidade dos insumos agropecuários, como fertilizantes e correlatos sementes e mudas, alimentos para os animais, vacinas e antígenos, a segurança alimentar dos alimentos de origem animal e vegetal e a sanidade animal e vegetal. Respeita-se os Programas Nacionais do MAPA, seus regimentos e normas e os Acordos e Tratados Internacionais que envolvem o agronegócio brasileiro.

A presente emenda evita interpretações dúbias a respeito das atribuições do órgão e da carreira, evitando evasões das Unidades Técnicas ligadas as ações discriminadas no Inciso XIII, bem como fortalece a importante e imprescindível atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Brasília, de setembro de 2.008.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS



7B9E4EFD14

